



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.310 - RS (2017/0183802-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
ANA MARIA DA SILVA CIDADE - RS014602
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL - SP199738
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP194338
AGRAVADO : ARMINDO JOÃO CESA
ADVOGADOS : LETÍCIA PACHECO - RS064083
MARCIO RODRIGUES CESA - RS065988
INTERES. : REI DO MILHO ALIMENTOS
ADVOGADO : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA - GO013226

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.310 - RS (2017/0183802-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SERASA S.A contra decisão de fls. 573/575, que negou provimento ao recurso especial. Sustenta que remeteu a comunicação para o endereço fornecido pela empresa credora, responsável pelo repasse dos dados do devedor,

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.310 - RS (2017/0183802-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada ficou assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERASA S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 478):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO.

A entidade de restrição de crédito tem legitimidade passiva para responder à demanda de cancelamento de anotações resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º do CDC.

Correspondência enviada para endereço diverso e desconhecido do consumidor. Não cumprimento da norma consumerista. Dano moral in re ipsa pela inscrição do nome em registro de inadimplentes sem prévia comunicação.

Negativa do autor de haver contratado. Ausência de demonstração da existência do vínculo. Não provada a contratação que deu origem ao registro negativo de crédito, caracterizada a hipótese de dano moral puro.

Indenização que não deve ser ínfima, tampouco elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato lesivo. Atenção às particularidades do episódio e aos precedentes da Câmara. Quantum fixado em sentença reduzido [R\$ 10.000,00]. Deram provimento em parte aos apelos. Unânime.

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a Corte de origem reconheceu que os documentos que em tese comprovariam a remessa da notificação da abertura do cadastro dizem endereço diverso daquele do autor, entendendo não cumprida a exigência do § 2º do art. 43 do CDC, quanto à notificação prévia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a notificação prévia deve ser realizada no endereço fornecido pelo credor.

Confira-se:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação.

Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art.

43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.083.291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20.10.2009)

Assim, somente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitiria concluir se o endereço para o qual enviado a notificação prévia foi, ou não, fornecido pelo credor , o que é vedado pela Súmula 7/STJ, a qual se aplica também ao dissídio.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

É firme o entendimento do STJ de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0183802-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.136.310 / RS**

Números Origem: 00111103537815 01728191120158217000 01896316020178217000
04349443120158217000 04358544520118210001 11103537815 111103537815
1728191120158217000 1896316020178217000 4349443120158217000
4358544520118210001 70064874415 70067495663 70074255167

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
ANA MARIA DA SILVA CIDADE - RS014602
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL - SP199738
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP194338
AGRAVADO : ARMINDO JOÃO CESA
ADVOGADOS : LETÍCIA PACHECO - RS064083
MARCIO RODRIGUES CESA - RS065988
INTERES. : REI DO MILHO ALIMENTOS
ADVOGADO : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA - GO013226

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
ANA MARIA DA SILVA CIDADE - RS014602
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL - SP199738
ODAIR MINARI JUNIOR E OUTRO(S) - SP194338
AGRAVADO : ARMINDO JOÃO CESA
ADVOGADOS : LETÍCIA PACHECO - RS064083
MARCIO RODRIGUES CESA - RS065988
INTERES. : REI DO MILHO ALIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA - GO013226

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.